



1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento
2 Urbano, de 02/06/2021, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao segundo dia do mês de junho de dois mil e vinte e um às 9h00, os membros
5 do CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de
6 Educação. A reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber
7 Cardozo lembrando que no caso da presença, ao mesmo tempo, do membro
8 titular e suplente que representam o mesmo órgão somente o titular terá o direito
9 a voz e voto. Deu-se início a reunião com a leitura da pauta do dia: discussão
10 sobre a alteração do Código de Posturas Lei nº 1144/80, com algumas propostas
11 feitas pela Secretaria de Urbanismo. A representante do CRECI Sra. Maria
12 Herbene de Moura comunicou a ausência nesta reunião por e-mail para o
13 presidente do CMDU. O Sr. Antônio Andrade Silva Neto, servidor municipal e
14 apoio jurídico da SEURB foi convidado a participar da reunião e a conduzir a
15 mesma em razão da necessidade do Secretário ter que comparecer à outro
16 compromisso. Foram discutidos dos artigos 27º ao 179-A conforme as anotações
17 e sugestões que seguem em anexo, durante a reunião foi alertado para consultar
18 junto a Sabesp sobre destinação água de piscina. Assim, às 10h30 o Secretário
19 de Urbanismo deu por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro
20 a presente ata lavrada por Valéria Pelogia Cardozo, que após lida e achada
21 conforme, segue assinada por todos os membros do Conselho. Caraguatatuba,
22 02 de junho de 2021.

23

24 Wilber Schmidt Cardozo

25 Valéria Pelogia Cardozo

26 Douglas Santos

27 Renildo Vidal da Silva

28 Marco Antonio Gomes de Oliveira

29 Jéssica Gaspar Rosalini

30 José Rodolfo de Oliveira

31 Francisco Carlos Marcelino

32 Daniel Dias Pires



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- 33 Alexandre Marçal Stringari
- 34 Sergio Augusto Garcia
- 35 Aline Marques Analha
- 36 Paulo Hamilton Telles Filho
- 37 Pedro Hirochi Toyota
- 38 Ubiratan Gadelha dos Santos
- 39 Adenilza da Silva Soares
- 40 Robson Alves Martin
- 41 Manoel Luiz Ferreira
- 42 William Martins da Silva

41

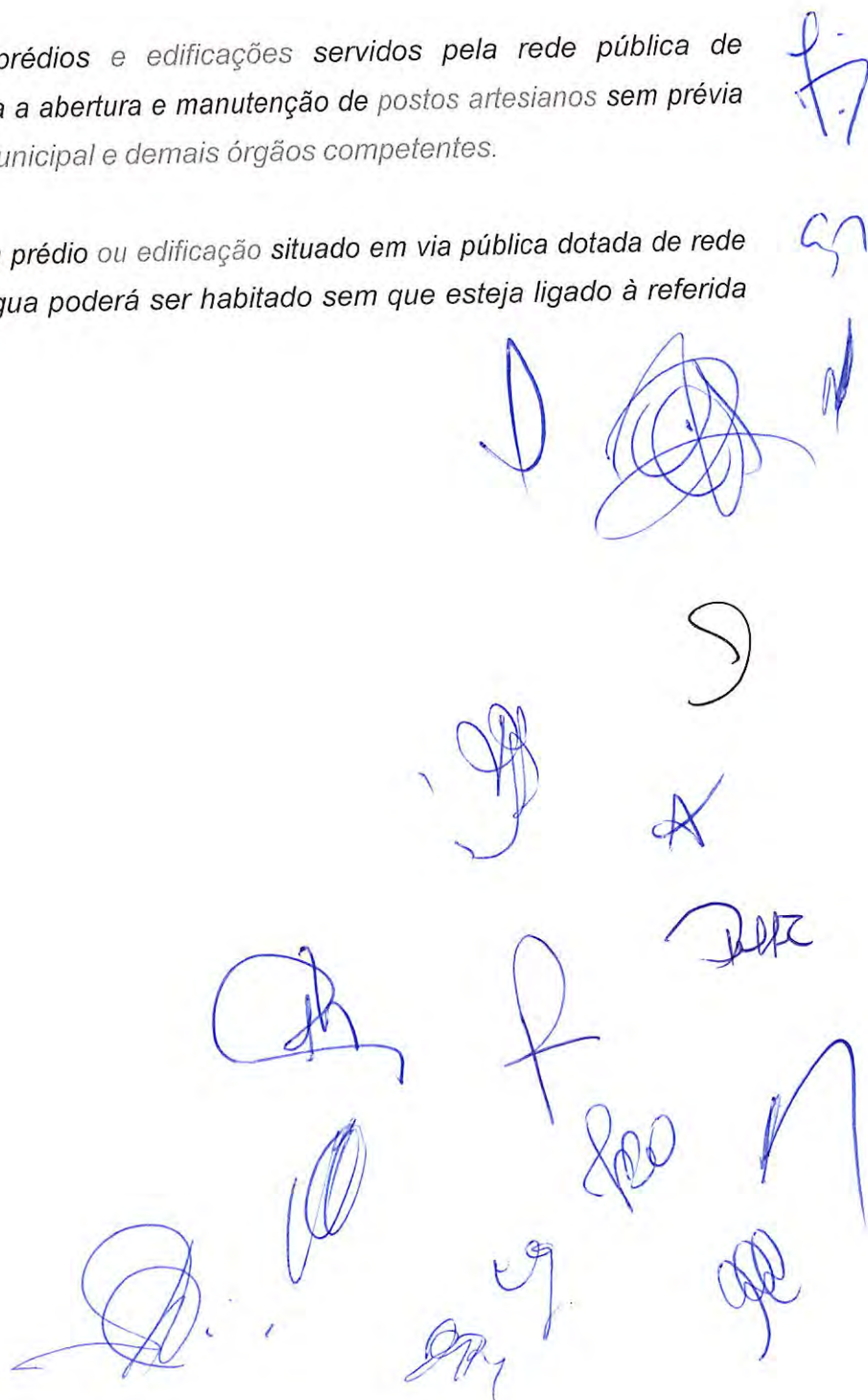
Artigo 27 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas conforme o caso.

Artigo 37 Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o sistema alternativo de abastecimento, seja coletivo ou individual, deverá atender à legislação específica.

Artigo 38 Quando não existir rede pública de esgotos sanitários, competirá à Prefeitura Municipal a intimação do proprietário ou possuidor do imóvel acerca das medidas a serem adotadas para a instalação e conduto dos dejetos

Artigo 41 Nos prédios e edificações servidos pela rede pública de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de postos artesianos sem prévia autorização do Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

Artigo 42 Nenhum prédio ou edificação situado em via pública dotada de rede pública de abastecimento de água poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

A collection of approximately 15 handwritten signatures in blue ink, scattered across the bottom half of the page. The signatures vary in style, including some that are highly stylized and others that are more legible. Some signatures appear to be initials or short names, while others are more complex and cursive.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 43 Nenhum prédio ou edificação situado em via pública dotada de rede coletora de esgotos sanitários poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

Artigo 44 A expedição do HABITE-SE ao proprietário ou possuidor do imóvel também ficará sujeita à comprovação, pela Prefeitura, do atendimento do responsável aos artigos 42 e 43 deste Código.

Artigo 45 Nos prédios e edificações dotados de sistemas particulares de abastecimento de água, por meio de poços ou captação, é proibida a interligação desses sistemas com o abastecimento público, salvo expressas autorizações da Prefeitura Municipal e da concessionária.

Artigo 48 Todo reservatório de água existente em edificações deverá possuir as seguintes condições mínimas:

Artigo 52 O lançamento de efluentes industriais deverá ser feito mediante orientação e licença dos órgãos competentes, especialmente o ambiental.

Artigo 54 A infração ao disposto nos artigos 40, 41, 47, 49, 51 e 52 desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as sanções previstas conforme o caso.

Artigo 57 A instalação de fossas deverá ser feita com observância obrigatória dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros quando necessários e exigidos pelos órgãos competentes:

Artigo 147 [...]

[...]

V – Apresentarem-se rigorosamente asseados e fazerem uso de produto para desinfecção das mãos, como álcool gel;

[...]

VII – Possuírem recipientes apropriados para a coleta de todo e qualquer resíduo proveniente da sua atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

VIII – Possuir dispositivo com água potável para a higienização das mãos e demais utensílios, cuja água utilizada não poderá ser descartada na via pública.

Artigo 148 [...]

[...]

IX – A permanência em locais que ofereçam riscos de contaminação aos produtos, como nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, cemitérios e etc.

Artigo 152

a Secretaria Municipal de Serviços Públicos é o órgão responsável pela execução e fiscalização da limpeza pública, coleta, transporte e destinação do lixo no município de Caraguatatuba.

Artigo 154 Quando o destino final do lixo for aterro sanitário, atender-se-á obrigatoriamente às exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Artigo 155 A Prefeitura Municipal, sempre que possível e necessário, deverá promover campanhas públicas educativas visando esclarecer a população sobre coleta seletiva, sustentabilidade e outros problemas e perigos representados pelo lixo, visando manter a cidade em condições de limpeza a níveis desejados.

Artigo 156 O serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal procederá à limpeza, varredura, poda de árvore, aparo de grama, capinação, e, quando possível, lavagem de vias e logradouros públicos, visando a manutenção de condições de limpeza higiene a níveis desejáveis.

Artigo 160 É proibido o despejo nas vias públicas de águas servidas de estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, oficinas, lavagem de veículos, cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem e quaisquer outros materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população, causar dano ao meio ambiente e/ou prejudicar a estética urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 162 O *resíduo* proveniente das habitações será acondicionado em recipientes apropriados, e recolhido pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal.

Artigo 163 A Prefeitura Municipal disponibilizará à população os horários, preferencialmente noturnos, em que será procedida a Coleta do Lixo domiciliar em cada logradouro público.

Artigo 164 O *resíduo* deverá ser acondicionado em recipientes apropriados para ser recolhido e transportado, obedecendo-se às regras específicas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e

Artigo 165 Os resíduos industriais serão removidos por conta do próprio interessado para a destinação final adequada, nos exatos termos estabelecidos nas normas técnicas e sanitárias e em outras legislações específicas competentes.

Artigo 171 Compete aos proprietários ou possuidores, conservarem limpos e desobstruídos os *canais* de águas pluviais, existentes em sua propriedade, ou com a mesma se limitarem de forma que a vazão dos cursos de água e valas se encontre, sempre, completamente desembaraçada.

Artigo 172 Quando se julgar necessária a regularização de cursos d'água ou valas, a Prefeitura Municipal poderá exigir que o proprietário do terreno em que as mesmas se situam execute as respectivas obras,

Parágrafo único - No caso de o curso d'água ou a vala ser limítrofe entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários ou possuidores. (será verificado pelo Douglas da SMAAP)

Artigo 174 [...]

Parágrafo único. As construções dispostas no caput deste artigo ficam sujeitas, obrigatoriamente, à prévia análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes e demais outros, se necessários.

AV. BRASIL, Nº 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 175 As tomadas d'água para quaisquer finalidades, ficarão condicionadas às exigências e prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes e demais outros, se necessários.

Artigo 176 Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito, ou por cima de valas ou de cursos d'água, sem que tenham sido executadas as obras de arte tecnicamente adequadas e necessárias, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, bem como, conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Artigo 179 Aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes é proibida a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer outras publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, cuja comercialização dar-se-á em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo, atendendo-se à legislação própria.

Artigo 179-A Ficam os estabelecimentos comerciais, ou não, expressamente proibidos, no município de Caraguatatuba, de praticarem o ato de vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança e/ou adolescente menores de dezoito anos, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, dentre outros:

- I – os solventes;
- II – as colas;
- III – os produtos classificados como inalantes e pertencentes ao grupo químico dos hidrocarbonetos, tais como:

- a) o tolueno;
- b) xilol;
- c) n-hexano;
- d) acetato de etila.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

- e) tricloroetileno.
- f) Benzeno;
- g) Etil-Benzeno;
- h) E outros

IV – as bebidas alcoólicas;

V – os cigarros e
congeneres

VI – os medicamentos ou produtos farmacêuticos.

§ 2º Fica dispensada a autorização de que trata o caput, em caso de ocorrência da justa causa preconizada no artigo 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais em que se vendem bebidas alcoólicas e cigarros deverão manter placa legível e em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres: “É proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros para menores de 18 anos, de acordo com o artigo 253, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

§ 4º A penalidade administrativa a ser aplicada aos infratores deste artigo será multa correspondente ao valor de 500 VRM's (quinhentos Valores de Referência do Município), com aplicação em dobro a cada reincidência, progressivamente, sem prejuízo da ação penal cabível.